



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

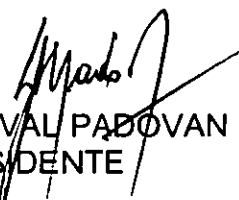
Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Recurso nº. : 139.890
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Embargante : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.522

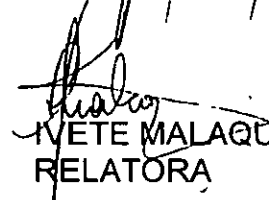
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO –
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos
declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado,
devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do
anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para sanar a
omissão apontada pelo sujeito passivo, mantendo-se, porém, a decisão constante
do acórdão nº 108-08.152, de 26.01.2005, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.522

Recurso nº. : 139.890

Embargante : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Conforme despacho 108-116/2005, 13/07/2005, de fls.336, CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.152, de 26/01/2005, f. 302/311, e com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe, tempestivamente, embargos de declaração (f. 318/322).

Pretendeu a recorrente ver acolhidos esses embargos, conferindo-se efeitos infringentes para a reforma do julgado.

A justificativa se faria nos seguintes pontos do acórdão: a) erro material quanto ao ano base fiscalizado; omissão decorrente do exame genérico das despesas glosadas.

Despacho de fls. 336 devolveu os autos para análise.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59
Acórdão nº. : 108-08.522

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Os embargos são tempestivos e dele conheço.

Foram usados, em síntese, os seguintes argumentos para justificar o acolhimento dos embargos ao Acórdão nº 108-08.152, de 26/01/2005: a) erro material quanto ao ano base fiscalizado; b) omissão decorrente do exame genérico das despesas glosadas.

Tem razão a recorrente no tocante ao item "a", pois o acórdão vergastado trouxe, às fls.302, na identificação da recorrente, no item referente à matéria, "IRPJ e Outro", o exercício correto, " Ex. 1999". Todavia, no início do relatório, fls. 304, e no início do voto, fls. 308, realmente fiz constar o ano calendário de 1997, erro material que em nada prejudicou a recorrente por se tratar de um erro de transcrição, agora corrigido.

Com referência ao possível prejuízo por não haver realizado análise pormenorizada das comprovações de despesas, oferecidas nos dois momentos processuais, não concordo com os argumentos da embargante, frente à natureza das mesmas.

No dizer da embargante a forma utilizada nas deduções estaria em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Contudo isso não se confirmou na análise dos autos, pois os documentos juntados não se mostram suficientes para respaldar a pretensão, o que justificou a glosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.522

No tocante à questão específica de não ter observado, pormenorizadamente, as despesas incorridas frente aos documentos apresentados, isto não se verificou. Embora tenha agrupado a análise das despesas em meu voto, frente ao ordenamento jurídico, analisei todos os argumentos e documentos oferecidos nos dois momentos processuais e conclui que os mesmos não obedeceram ao triplice aspecto exigido por lei para sua dedutibilidade: razoabilidade, efetividade e conexão com as receitas auferidas, motivo pelo qual neguei provimento ao recurso.

Agora detalho as glosas, a fim de atender ao pedido da embargante, para que não se diga que houve cerceamento do direito de defesa. Quanto às despesas não comprovadas o relatório fiscal bem esclareceu:

1) Sital: foi apresentada apenas uma duplicata, sem qualquer menção à nota fiscal e sem a comprovação do pagamento ou contrato. Ademais, a empresa é coligada e, no mínimo, cuidados maiores deveriam agasalhar o negócio jurídico. Também a data de emissão em 31/12/1998, suscitam questionamentos que seriam afastados com o contrato e a efetiva contraprova de sua realização, todavia os documentos oferecidos foram aqueles das fls. 81/82;

2) Buritis: empresa cujos sócios também são da mesma família dos diretores da fiscalizada. E no mínimo, as cautelas mencionadas no item anterior deveriam ser seguidas. A única prova se fez com uma duplicata, sem qualquer comprovação de pagamento pelos serviços prestados, do mesmo dia 31/12/1998, além de não ter sido apresentado nenhum contrato de assessoria e gerenciamento;

3) Lima Vieira: escritório de advocacia cujo sócio principal, ex-diretor da fiscalizada, é irmão do presidente, apresentou recibo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.522

comprovação de pagamento e serviços prestados, documento insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. O comentário de que a empresa teria sede em Belo Horizonte, cuja prefeitura exigiria dos prestadores de serviço diversos requisitos básicos para emissão de documentos fiscais, e este não seria o caso, no dizer das razões de embargos, não foi determinante na minha conclusão. Cabe acrescentar ainda, a informação do relatório de que, após a fiscalizada ser intimada a apresentar alguns documentos da prestação de serviço, foi efetuada a entrega da declaração retificadora do escritório de advocacia, com a inclusão de alguns valores relacionados à intimação, sendo que estes valores não foram glosados (doc. fls. 85/88);

4) Star Fox – I. Francisca Amaral: empresa situada na cidade de Ananindéua/PA, que teria prestado serviços de assessoria para recebimento de créditos. Intimada, a Convap apresentou somente alguns recibos e depósitos efetuados nos anos seguintes (fl. 79), tendo faltado a documentação pertinente a 1998. Como informação cadastral consta que a empresa exerce a atividade econômica de shows e eventos, tendo se declarado inativa em todos estes anos. Na tentativa de intimar a empresa no endereço constante do cadastro, o termo retornou com a informação de casa desabitada (fls. 89/95).

No tocante às perdas indedutíveis, a citação da legislação usada como óbice ao acerto do procedimento fiscal pela embargante, em nada prejudicou a conclusão a qual chegou o autuante. As glosas decorreram, conforme consta do termo de fls. 15, da análise da documentação que justificariam as perdas registradas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000764/2003-59

Acórdão nº. : 108-08.522

(fls. 96 a 99) constatando que não houve amparo legal para dedução, sequer documental, referente às seguintes obras:

“470 – Manesmamm – R\$ 204.717,42
486 – EMURB – Autódromo – R\$ 442.941,00
458 – SABESP – R\$ 287.421,99.”

Repito que nos autos constamos apenas com argumentos discursivos e nenhuma prova material foi acrescentada.

Repiso que as despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para integrar o acórdão recorrido, retificando-o, para corrigir a referência equivocada ao ano-base de 1997, quando a autuação disse respeito a 1998, para detalhar as glosas, mantendo, contudo, o teor da decisão anteriormente acordada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

